



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004051/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.835 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente ALCINO SOARES BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 03-47.240 da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 84 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07/13), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

(...)

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005, Fonte Pagadora: Industria de Bebidas Antartica do Sudeste SA. Valor: R\$ 40.497,09.

Complementação das descrições do fato: Rendimento tributável relativo ao Processo Trabalhista 999.1995.001.1700 de acordo com os documentos apresentados: R\$ 90.722,50.

Valor total apurado: R\$ 11.077.756,56 composto de parcelas devidas aos trabalhadores (R\$ 8.457.486,18) e despesas referentes a ação (R\$ 2.620.270,38), distribuídas conforme descrito a seguir e respectivos percentuais em relação ao valor total apurado:

indenização do desconto assistencial e multa= R\$ 1.500.000,00; indenização do aviso prévio proporcional e seus juros= R\$ 1.500.000,00; indenização do FGTS = R\$ 1.000.000,00; indenização de multa fundiária = R\$ 400.000,00; diferenças salariais = R\$ 4.057.486,18; honorários de sucumbência = R\$ 1.213.395,31; honorários contábeis = R\$ 299.099,42 e honorários advocatícios = R\$ 1.107.775,65, conforme fls. 5131/5133. Além dessas foram incluídas as parcelas referentes à previdência oficial (R\$ 1.219.517,64) e imposto de renda (R\$ 882.112,56) de acordo com as fls. 5603/5604. Portanto, o valor total apurado é de R\$ 13.179.386,76. Cálculo do valor apurado relativo ao contribuinte: Da parcela de R\$ 8.457.486,18 correspondente aos trabalhadores, recebeu R\$ 94.802,69 (fls. 5331/5332); Para o total apurado de R\$ 13.179.386,76, relativo aos valores devidos aos trabalhadores mais as despesas e tributos, corresponde a R\$ 147.732,00 (1).

Calculo do valor tributável relativo ao contribuinte:

Valor devido ao contribuinte: R\$ 147.732,00

Indenização de FGTS: (-)

R\$ 11.198,08: (2)

Rendimento Tributável = R\$ 136.533,92

INSS da Reclamada: (-) R\$ 13.098,72; (3)

Honorários Contábeis: (-) R\$ 3.099,32; (4)

Honorários advocatícios: (-) R\$ 11.468,84; (5)

Base de cálculo para o Imposto de renda = R\$ 108.867,04

Cálculo da base de cálculo mensal do imposto de renda =R\$ 108.867,04/12= R\$ 9.072,25;

Base de cálculo do imposto de renda para o exercício 2006 (meses de março a dezembro de 2005 = 10 meses. 10 x R\$ 9.072,25 = R\$ 90.722,50;

1) Cálculo do valor devido ao contribuinte em relação ao valor apurado total: Do valor devido aos trabalhadores recebeu R\$ 94.802,69. : Para o valor total de apurado de R\$ 13.179.386,76 corresponde a R\$ 147.732,00 = (R\$ 13.179,386,76 x R\$ 94.802,00,69/ R\$ 8.457,486,18):

2) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte:

Indenização do FGTS Total/Valor Total Apurado R\$ 1.000.000,00/R\$ 13.179.386,76 = 7,58%. : 7,58% x R\$ 147.732,00 = R\$ 11.198,08;

3) Valor de acordo com as fls. 5603/5604

4) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável:

Honorários contábeis/valor total apurado: R\$ 299.099,42/R\$ 13.179,386,76 = 2,27%. : 2,27% x R\$ 136.533,92 = R\$ 3.099,32

5) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável:

honorários advocatícios/valor total apurado = R\$ 1.107.775,65/R\$ 13.179.386,76 = 8,40%. : 8,40% x R\$ 136.533,92 = R\$ 11.468,84.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006 ano-calendário 2005, relativamente a(s) seguinte(s) fonte(s) pagadora(s): Industria de Bebidas Antarctica do sudeste SA. Valor: R\$ 4.398,58. Motivo da glosa: Processo Trabalhista 999.1995.001.1700:

Foram considerados os valores das parcelas referentes aos meses de março a dezembro de 2005, dez meses conforme DARFs recolhidos e demais documentos apresentados: 10 x 548,93: R\$5.489,30.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 07/13.

O contribuinte, cientificado em 04/09/2008 (AR fls. 78), apresentou defesa (fls. 01/06) tempestiva em 03/10/2008, acompanhadas dos documentos (fls. 24/68), alegando em breve síntese que:

O contribuinte quando do envio da declaração não tinha como informar o valor exato do imposto recolhido pela reclamada, pois a reclamada não cumpriu com a obrigação de fazer referente a apresentação da DIRF e até a presente data nada consta dos arquivos da Receita Federal a referida obrigação, motivo pelo qual equivocadamente levou o contribuinte a lançar em sua declaração o valor de R\$ 50.225,41 como rendimentos tributáveis, tendo como fonte pagadora a Industria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A e o valor de R\$ 9.887,88 como imposto de renda retido na fonte.

Ocorre que no termo de homologação do acordo consta o valor total do processo de R\$ 11.077.756,56, sendo o valor de R\$2.620.270,65 foram despesas referentes a ação e R\$ 8.457.486,18 correspondem aos valores líquidos devidos aos trabalhadores. Desse valor, a título de INDENIZAÇÃO do desconto assistencial e multa, conforme clausula 16, foi pago R\$ 1.500.000,00; a título de INDENIZAÇÃO do aviso prévio proporcional e seus juros foi pago R\$ 1.500.000,00; a título de INDENIZAÇÃO do FGTS foi pago R\$ 1.000.000,00; a título de INDENIZAÇÃO de multa fundiária foi pago R\$ 400.000,00: os restantes R\$ 4.057.486,18 foram pagos a título de DIFERENÇAS SALARIAIS. Portanto, restou consignado que o valor de R\$ 4.400.000,00 são referentes parcelas indenizatórias que não ocorreram incidência de tributação e o valor de R\$ 4.057.486,18 com incidência de tributação.

Da análise da documentação processada pela Receita Federal do Brasil nasceu dois gravíssimos equívocos. O primeiro trata-se da não observância da natureza jurídica das verbas. O segundo refere-se a totalização de R\$ 13.179.386,76, ou seja, a soma do valor líquido devido aos trabalhadores R\$ 8.457.486,18, despesas referente a ação judicial (R\$ 2.620.270,38), contribuição a previdência oficial (R\$ 1.219.517,64) e acrescentando ainda o imposto de renda(R\$ 882.112,56).

O cálculo efetuado pela autoridade lançadora é simplista demais para a presente situação, pois deixa de levar em consideração vários aspectos, por exemplo, as diferentes alíquotas de imposto de renda, que variam de acordo com o valor que cada um tem a receber, que alguns notificados têm dependentes, que o valor das parcelas previdenciárias também varia de acordo com o que cada um tem a receber.

Importante destacar, que conforme demonstrado nos autos, bem como nos documentos e esclarecimentos já prestados quando da intimação, o valor total líquido recebido referente ao processo trabalhista em questão é de R\$ 94.802,69, sendo que o valor líquido recebido no período 03/2005 a 12/2005 de R\$ 79.002,20, ou seja, 10 parcelas no valor de R\$ 7.900,22 (conforme planilha de lançamentos junto a Caixa Econômica Federal – anexo);

O montante de R\$ 42.119,30 correspondem a rendimentos isento e não tributável, sendo, a título de indenização do desconto assistencial e multa cláusula 16 (R\$ 14.220,00), ou seja 10 parcelas no valor de R\$ 1.422,00; a título de indenização do aviso prévio proporcional e seus juros (R\$ 14.220,00, ou seja, 10 parcelas no valor de R\$ 1.422,00); a título de indenização de FGTS R\$ 9.480,00, ou seja, 10 parcelas no valor R\$ 948,00 e a título de indenização de multa fundiária foi pago R\$ 4.199,30, ou seja, 10 parcelas no valor de R\$ 419,93 conforme tabela de cálculos fornecida pela contadoria da 1ª vara do trabalho de Vitória, onde tramitou o processo trabalhista, como a planilha fornecida pela reclamada.

Que toda discussão acerca da natureza jurídica das verbas, bem como, os valores devidos a título de tributos fiscais e previdenciários devem e foram discutidos dentro do processo judicial, sendo que os valores devidos a título de imposto de renda e previdenciários foram fixados pelo acordo celebrado.

Desta forma, vê-se que o notificado está amparado pela justiça do trabalho que lhe forneceu documentos de incontestável valor probatório, não sendo cabível qualquer cobrança de imposto de renda, multa, juros, etc. pelo que deve ser considerada equivocada a notificação de lançamento em referência.

Tendo em vista que o contribuinte não colaborou com o erro, conforme exposto acima, requer a anistia ou remissão no pagamento das multas de ofício e juros de mora. Caso não concorde, sejam concedidas as reduções previstas na legislação vigente.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em relação aos rendimentos recebidos pelo notificado, do cotejo dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que os rendimentos objeto da infração foram percebidos acumuladamente e decorrem de ação judicial (Ação Trabalhista nº 999.1995.001.17000, na 1ª Vara do Trabalho de Vitória ES) movida em face de Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A, que originou os rendimentos recebidos pelo contribuinte.

DA RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES

O notificado alega inicialmente que quando do envio da declaração não tinha como apontar os valores exatos do imposto de renda recolhido pela reclamada, e que a reclamada não cumpriu com a obrigação de fazer referente a apresentação da DIRF.

Deve-se destacar neste momento que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada por informação incorreta prestada nesse comprovante, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente da obrigação acessória da

fonte pagadora de entregar ao contribuinte o comprovante de rendimentos, não substituindo portanto a responsabilidade do contribuinte em informar corretamente os rendimentos em sua declaração, ou seja, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Em síntese, a alegação não altera a responsabilidade pela informação dos rendimentos, pois conforme art. 45 do Código Tributário Nacional (CTN) resta claro que a fonte pagadora tem o dever apenas de antecipar o recolhimento, não tendo esta relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. A eventual incorreção ou omissão praticada pela fonte não exclui a natureza tributável dos rendimentos nem, muito menos, exime o contribuinte da obrigação de tributar, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção ou de tributação exclusiva na fonte.

Deve-se enfatizar que o contribuinte do Imposto de Renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo ele, o contribuinte, no dizer do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador. Não prospera, portanto, a pretensão da litigante de transferir para a fonte pagadora a responsabilidade em fornecer corretamente o comprovante de rendimentos à beneficiária.

DA NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS

O notificado apresentou impugnação, alegando, entre outras coisas, que toda discussão acerca da natureza jurídica das verbas, bem como, os valores devidos a título de tributos fiscais e previdenciários devem e foram discutidos dentro do processo judicial, sendo que os valores devidos a título de imposto de renda e previdenciários foram fixados pelo acordo celebrado. Questiona ainda, o método de proporcionalização adotado pela autoridade lançadora para apuração do rendimento tributável.

Neste momento, cabe ressaltar que a própria Autoridade Judicial trabalhista (item 1 da conclusão) (fls. 83), ao homologar o acordo expressamente ressalva “homologa o acordo de fls. 5131/5133 para que produza seus efeitos, à exceção do item 2 (do acordo proposto pela partes), no que pertine a natureza jurídica das verbas acordadas, devendo-se observar proporcionalmente os valores e a natureza jurídica das parcelas constantes do título executivo”.

A decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária. Não estava em lide no processo definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo. No aspecto tributário, a sentença teve função meramente homologatória, não criando o direito à isenção reclamada pelo interessado no presente processo. De acordo como artigo 468 do Código de Processo Civil, Art.468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Como a questão tributária foi meramente incidental no processo trabalhista, a sentença não tem o condão de criar coisa julgada a respeito da incidência ou não de tributo sobre as verbas pagas. E não poderia ser de outra forma, considerando-se que a justiça trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre isenção tributária:

Quanto ao método de proporcionalização utilizado pela autoridade lançadora para apurar o rendimento tributável, o mesmo guarda consonância com o princípio da razoabilidade expresso na Lei 9784/99, abaixo transcrito:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Destaca-se ainda que a própria Autoridade Judicial Trabalhista em sua conclusão, expressamente determina “devendo-se observar a proporcionalmente os valores e a natureza jurídica das parcelas constantes do título executivo”. Ou seja, a própria autoridade judicial também determina que seja utilizado o método de proporcionalização para apuração do quantum a pagar para cada contribuinte.

Desta forma, improcedente as alegações de que não cabe discussão quanto à natureza das verbas pagas e quanto ao método de proporcionalização utilizado para apuração do rendimento tributável recebido pelo notificado.

DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O notificado alega em sua impugnação que o cálculo efetuado pela autoridade lançadora é simplista demais para a presente situação, pois deixa de levar em consideração vários aspectos, por exemplo, as diferentes alíquotas de imposto de renda, que variam de acordo com o valor que cada um tem a receber, que alguns notificados têm dependentes, que o valor das parcelas previdenciárias também varia de acordo com o que cada um tem a receber.

Contudo, no que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe observar às disposições dos arts. 56 e 640, do RIR/1999, in verbis:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei no 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei no 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei no 7.713, de 1988, art. 12, e Lei no 8.134, de 1990, art. 3o).

(...)

Convém esclarecer que no caso ora analisado, houve recebimento de rendimentos acumuladamente. Em decorrência da ação judicial, foi reconhecido o direito do contribuinte em relação a rendimentos referentes a amplo período de tempo. Portanto, como o valor foi pago em decorrência da ação trabalhista, em período posterior, e não nas datas a que fazem referência (data da prestação do serviço), conclui-se que houve recebimento de rendimentos acumuladamente e estão sujeitos a ajuste anual. Na declaração de ajuste anual são informadas todas as deduções a que o contribuinte tem direito, entre elas, deduções de contribuição à previdência oficial e privada, deduções de dependentes, deduções de despesa médica e deduções de pensão alimentícia. Destaca-se que no caso presente, a autoridade lançadora não glosou nenhuma das deduções efetuadas pelo notificado.

No caso em tela, o imposto retido na fonte sobre os rendimentos pagos, encontra-se descrito na planilha anexada aos autos (fls. 35), a qual demonstra que sobre os rendimentos pagos ao notificado foi retido a importância de R\$ 548,93 ao mês, ou seja, no ano calendário 2005, foi retido do notificado a importância total de R\$ 5.489,30 (R\$ 548,93 x 10), valor este inclusive já aproveitado pela autoridade lançadora conforme se verifica no quadro demonstrativo (fls. 12), linhas 10/11.

Quanto à parcela da contribuição previdenciária, a mesma está informada na planilha de cálculo (fls. 35) a qual demonstra que sobre os rendimentos pagos ao notificado foi retida a importância de R\$ 101,85 ao mês, ou seja, no ano calendário 2005 foi retida do notificado a importância total de R\$ 1.018,50 (R\$ 101,85 x 10), valor este que será incluído no campo dedução de previdência oficial da tabela demonstrativa elaborada no presente acórdão.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Com relação ao argumento da contribuinte de que não colaborou com o erro, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não tem culpa pelo erro cometido. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Art.136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

O notificado alega em sua impugnação que indevidamente foram considerados como rendimento tributável parcelas pagas a título de Aviso Prévio indenizado, Indenização de FGTS e Multa de 40% do FGTS, assim como Indenização do Desconto Assistencial e seus juros.

O CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou quais os rendimentos considerados tributáveis e em que momento ocorre a tributação, assim dispo:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...]

V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Dispõe o inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/99) – inserido no capítulo que trata dos rendimentos isentos ou não tributáveis – como segue:

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

As disposições do inciso XX do artigo 39 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 29 de março de 1999), tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, estabelecem que os rendimentos percebidos em cumprimento da legislação do FGTS são isentos. O mesmo ocorre em relação ao aviso prévio, enquanto dentro do limite garantido pela lei trabalhista.

Conforme se verifica, as indenizações isentas são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado,

pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Ou seja, não são tributáveis, devendo ser excluídas da base de cálculo, as indenizações pagas ao notificado a título de Aviso Prévio Indenizado, Indenização do FGTS e Multa de 40% do FGTS.

A verba paga a título de Indenização de Desconto Assistencial e juros não pode ser excluída do Total Bruto pois o notificado não apresentou documentos que comprovem tratar-se de verbas enquadradas como rendimentos isentos ou não tributáveis, pois conforme já tratado acima, a simples denominação de “indenização” não determina se a verba é tributável ou não.

Desta forma, conforme demonstrado abaixo, serão excluídos do Total Bruto recebido na ação judicial os pagamentos efetuados a título de Aviso Prévio Indenizado, FGTS Indenizado e Multa de 40% do FGTS.

CÁLCULO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

A autoridade fiscal obteve os valores da ação judicial conforme o seguinte cálculo:

(...)

Cabe destacar que no valor de Previdência Oficial de R\$1.219.517,64 considerado pela autoridade lançadora, estão incluídos INSS da Reclamada no valor de R\$1.168.556,02 e INSS dos Empregados no valor de R\$50.961,62 conforme documentos de fls. 35.

O total da execução considerado pela autoridade fiscal foi no valor de R\$13.179.386,76. Entretanto, devem ser excluídos do valor total da execução os valores de INSS da reclamada (R\$1.168.556,02) e honorários de sucumbência (R\$1.213.395,31), por não constituírem valores pagos aos trabalhadores. Assim, o total bruto pago aos trabalhadores é de R\$10.797.435,43 conforme descrito na tabela abaixo.

Do total bruto, devem ser excluídos os rendimentos isentos ou não tributáveis, conforme item anterior, quais sejam: Aviso Prévio indenizado (R\$1.500.000,00), FGTS (R\$1.000.000,00) e Multa de 40% do FGTS (R\$400.000,00). Portanto, considera-se como Rendimento Bruto o valor de R\$7.897.435,43, conforme tabela abaixo.

Do rendimento tributável, podem ser deduzidas as despesas necessárias ao recebimento da ação conforme previsto no art. 56 do Decreto 3000/99 acima transcrito, ou seja, deveria ser deduzido as despesas com honorários advocatícios no valor de R\$1.107.775,65 e despesas com honorários contábeis no valor de R\$299.099,42).

Entretanto, como foram obtidos rendimentos tributáveis e não tributáveis, a dedução é proporcional. Desta forma, somente podem ser deduzidos honorários advocatícios e contábeis proporcionais aos rendimentos tributáveis, ou seja, R\$810.246,72 (R\$7.897.435,43 x R\$1.107.775,65/R\$10.797.435,43) a título de honorários advocatícios e R\$218.766,61 (R\$7.897.435,43 x R\$299.099,42/R\$10.797.435,43) a título de honorários contábeis conforme descrito abaixo.

(...)

Cálculo do valor apurado relativo ao contribuinte: Da parcela de R\$ 8.457.486,18 correspondente aos trabalhadores, recebeu R\$ 94.802,69 (fls. 5603/5604 do Proc. Judicial e anexada aos autos fls. 29/30), ou seja, recebeu 1,12% do total recebido pelos trabalhadores. Portanto, para o Total Bruto apurado de R\$ 10.797.435,43, relativo aos valores devidos aos trabalhadores mais as despesas e tributos, corresponde a R\$ 120.931,28 (1), que corresponde a 1,12% do total recebido pelos trabalhadores.

(...)

2) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte:

Aviso Prévio Indenizado: R\$ 1.500.000,00 x 1,12%. = R\$ 16.800,00

3) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte:

Indenização do FGTS Total/Valor Total Apurado R\$ 1.000.000,00 x 1,12%. =R\$ 11.200,00

4) Cálculo do percentual incidente sobre o valor devido ao contribuinte:

Indenização Multa Moratória do FGTS (40%): R\$ 400.000,00 x 1,12%. =R\$ 4.480,00;

5) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável:

honorários advocatícios = R\$ 810.246,72 x 1,12% = R\$ 9.074,76.

6) Cálculo do percentual incidente sobre o valor do rendimento tributável:

Honorários contábeis: R\$ 218.766,61 x 1,12%. = R\$ 2.450,19

7) Cálculo da base de cálculo mensal do imposto de renda =R\$

76.926,33/12= R\$ 6.410,53;

8) Base de cálculo do imposto de renda para o exercício 2006 (meses de março a dezembro de 2005 = 10 meses. 10 x R\$ 6.410,53= R\$ 64.105,27;

Diante do exposto acima, conclui-se que do total bruto recebido pelo contribuinte da Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A no valor de R\$ 120.931,28, sendo que R\$ 32.480,00 (R\$16.800,00 + R\$11.200,00 + R\$4.480,00) referem-se a rendimentos isentos, devendo, portanto, serem excluídos do Total Bruto recebido dessa fonte pagadora, perfazendo o Rendimento Bruto no valor de R\$ 88.451,28 conforme demonstrado na tabela acima.

Do Rendimento Bruto de R\$ 88.451,28 devem ser excluídos as despesas necessárias ao recebimento da ação, quais seja, R\$ 9.074,76 (honorários advocatícios proporcionais) e R\$ 2.450,19 (honorários contábeis proporcionais), perfazendo o Rendimento Tributável no valor total de R\$ 76.926,33.

Considerando que o Rendimento Tributável (R\$ 76.926,33) foi pago em 12 parcelas (março/2005 a fevereiro/2006), apura-se um rendimento mensal de R\$ 6.410,53.

Assim sendo, no ano calendário 2005, foi pago ao notificado o Rendimento Tributável no valor total de R\$ 64.105,27.

Assim, tendo o contribuinte recebido, ano calendário 2005, rendimentos tributáveis da Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A no valor de R\$ 64.105,27, conforme demonstrado nos autos, e tendo oferecido a tributação em sua declaração original (fls. 16/19), objeto do presente lançamento, como rendimentos recebidos dessa fonte o valor de R\$ 50.225,41, é de se manter omissão de rendimentos apenas do valor de R\$ 13.879,86.

Portanto, em relação a ação trabalhista em questão, deve ser considerada somente a omissão de rendimentos de R\$ 13.879,86, devendo ser incluída a contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 1.018,50, posto que não informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste e não incluída pela autoridade lançadora.. Deve ser mantida a glosa de fonte, em razão da não comprovação dos valores declarados além daqueles já considerados pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, conforme planilha abaixo, o lançamento é alterado para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$26.617,23, assim como incluir dedução de previdência oficial no valor comprovado de R\$ 1.018,50:

(...)

Ante o exposto, VOTO no sentido do julgar a impugnação procedente em parte, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$26.617,23, assim como incluir dedução de previdência oficial no valor comprovado de R\$1.018,50, e conforme demonstrativo acima, apurar saldo de imposto a pagar de R\$7.886,13, sendo

R\$3.501,51 sujeitos a multa de ofício juros de mora, e R\$4.384,62 sujeitos a multa de mora e juros de mora nos termos da legislação aplicável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/04/2012, Recurso Voluntário, fl. 104, por meio do qual, em apertada síntese, discorda dos cálculos apresentados no acórdão da turma julgadora da DRJ, alega que o imposto só deve incidir sobre o real acréscimo patrimonial ocorrido, pugna pelo afastamento da multa de ofício e dos juros de mora aplicados no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, **exceto quanto à forma de incidência do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente**, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Improcedente a pretensão do recorrente trazida em sua peça recursal de que o imposto incida somente sobre os valores líquidos que ingressaram em seu patrimônio.

Sobre o assunto dispõe o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (grifamos)

Assim sendo, o valor total bruto tributável deve ser oferecido à tributação em DAA, diminuindo-se da base de cálculo as deduções permitidas em lei e compensando-se do imposto apurado valores do imposto eventualmente retido na fonte.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa, **exceto quanto ao item sobre o qual discorro a seguir.**

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Multa de ofício de 75% e juros de mora Selic

Cabe esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância

compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Da mesma forma, sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (Súmulas n.º 4 e 108 do CARF). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei n.º 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, conforme faculta a Lei n.º 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Devem então ser mantidos a multa e juros aplicados no lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito